



PROCESSO N. 0000628-41.2013.5.24.0001-ED.2

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

Relator : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Embargante : CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES
Advogados : Luciana Oliveira Rodrigues
Embargado : ACÓRDÃO DE F. 757-8
Parte Contrária : MARIA AUXILIADORA LOPES DE BRITO SOUZA
Advogados : Mara Neide Rocha Lacerda Arruda e outros
Parte Contrária : JOAQUIM OLIMPIO DA SILVA
Advogado : Sandro Luiz Mongenot Santana
Parte Contrária : PLANALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
Advogado : Osório Caetano de Oliveira
Parte Contrária : CONCEIÇÃO MARIA FIXER
Advogada : Ana Maria Fernandes
Origem : TRT 24ª Região/MS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se destinam à atividade de pós-questionamento. Vale dizer: não se prestam para provocar discussões de teses jurídicas originárias (apresentadas pela primeira vez).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA DE LOCUÇÃO FORMAL (OMISSÃO). Não há possibilidade de sanar falha de locução formal inexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TRT-MS-ED-0000628-41.2013.5.24.0001-RO-ED.2).

Em razão de acórdão proferido por esta Egrégia Primeira Turma (f. 757-8), a 3ª ré interpôs recurso de embargos de declaração apontando a existência de omissão (f. 761-80).

É o relatório.



PROCESSO N. 0000628-41.2013.5.24.0001-ED.2

VOTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

Segundo a ré, há omissões relativamente aos arts. 166, 186, 1.227 e 1.245, § 1º, do CC; art. 186 da Lei n. 6.015/1973; art. 659, § 4º, do CPC e ao valor da condenação e das custas processuais. Requereu, por isso, o saneamento da decisão (f. 769-79).

Não há omissões a sanar.

Art. 166 do CC. Os embargos de declaração não se destinam à atividade de pós-questionamento. Vale dizer: não se prestam para provocar discussões de teses jurídicas originárias (apresentadas pela primeira vez).

A observância ao art. 166 do CC é tese originária. Não fora prequestionada (f. 574-97), não havendo, portanto, juízo de valor a ser emitido.

Arts. 1.227 e 1.245 do CC; art. 186 da Lei n. 6.015/1973 e art. 659, § 4º, do CPC. O acórdão registrou a tese de que a partir do momento da arrematação do imóvel descrito na matrícula n. 93.887 pela autora nos autos da execução fiscal n. 97.0002170-0, com a respectiva assinatura do auto em 23-10-



PROCESSO N. 0000628-41.2013.5.24.0001-ED.2

2003, o bem não mais integrava o patrimônio da executada, independentemente do registro da aquisição no CRI, o que, como corolário, afasta a aplicação dos dispositivos legais invocados.

Valor da condenação. Não há registro do valor da condenação porque não houve condenação.

Valor das custas. A falta de registro de novo valor das custas significa a manutenção do arbitramento realizado na origem. Já recolhidas as custas processuais, caberá à ré, então, restituí-las à autora, diante da inversão da sucumbência.

Nego provimento.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Juiz Convocado Júlio César Bebber (relator). Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2014.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP n. 2.200-2/2001)

JÚLIO CÉSAR BEBBER

Juiz Federal do Trabalho Convocado - Relator